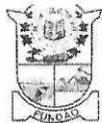




PREFEITURA DE
FUNDÃO

REQUERENTE:



Processo Requerimento Nº 003227/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

06/04/2023 10:24:31



SA GESTAO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

SOLICITAÇÃO

SOLICITA RECURSO ADMINISTRATIVO.

ASSUNTO:

PROC. Nº:

3227/23

DATA:

REFERÊNCIA:

ANDAMENTO

CPL

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Edital de Concorrência Pública nº 003/2022

Nº do Processo	3227/23
Fls.	02
Rúbrica	R
Prefeitura Municipal de Fundão	

SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Aracruz/ES, na Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903 - Bairro De Carli - CEP 29.194-004, inscrita no CNPJ sob o nº 04.125.754/0001-29, representada por seu bastante procurador, Dr. **CIDINEY MAZIM**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-ES sob o nº 17.993, portador da cédula de identidade RG nº 1.083.088 SPTC-ES e inscrito no CPF sob o nº 009.870.107-00, e-mail: saambiental2000@gmail.com, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da R. Decisão proferida no dia 29/03/23 por esta Comissão de Licitação, a qual indevidamente inabilitou a Recorrente para os Lotes I e IV, pelos fatos e razões de direito expostas a seguir.

Pede e espera deferimento.

Aracruz/ES, 03 de abril de 2023.


SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CIDINEY MAZIM
Procurador



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Nº do Processo	3227/23
Fis. 03	Rúbrica R
Prefeitura Municipal de Fundão	

Edital de Concorrência Pública nº 003/2022

Recorrente : SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente Recurso Administrativo objetiva combater a Decisão proferida no dia 29/03/23 por esta Comissão de Licitação, a qual indevidamente inabilitou a Recorrente para os Lotes I e IV, vez que licitante patentemente e expressamente atendeu todas as exigências editalícias e legais que regulam o certame licitatório objeto da Concorrência nº 003/2022, publicada pelo Município de Fundão - ES.

1. DO OBJETO

A presente Licitação do tipo "menor preço por lote", sob a modalidade de Concorrência Pública tem por finalidade, obter proposta mais vantajosa visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, DISPOSIÇÃO FINAL, COLETA SELETIVA E SERVIÇO E PRESERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES**, em conformidade com as condições previstas no instrumento convocatório.



Não obstante a lisura e a idoneidade, que sempre norteiam a atividade desta Administração Municipal, cumpre assinalar que não merece prosperar a decisão que inabilitou a licitante Recorrente, conforme restará amplamente demonstrado.

Destarte, objetivando evitar uma lesão irreparável e grave, suficiente para alijar ao erário público, o presente Recurso Administrativo visa opor alegações fundamentadas na legislação vigente, na jurisprudência das Cortes de Contas e, consoante com o Edital de Concorrência Pública nº 003/2022, pelos fatos e narrativas que seguem, de modo a reverter a inabilitação da empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

2. DA IRREGULAR INABILITAÇÃO DA SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

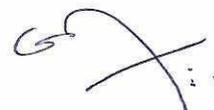
Na Ata da Sessão Interna realizada no dia 29/03/2023, a Comissão Permanente de Licitações, confirmando o parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, concluiu pela inabilitação da empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA para os Lotes I.

O fundamento utilizado pela Administração foi de que, supostamente, os atestados e acervos técnicos apresentados pela Licitante comprovaram somente o quantitativo necessário para o serviço de limpeza manual de praia, não assegurando o serviço de limpeza manual de manguezais na forma como exigido pelas alíneas "b" e "c", item 1.2.3, do tópico 9.4 do Edital, os quais transcrevemos a seguir:

9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Atestado(s) técnico-operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com o serviço licitado, nos termos do projeto básico que a especifica, sendo necessária, para efeito de compatibilidade a demonstração de execução pretérita de serviços que contemplem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado conforme demonstrado na tabela abaixo, os quais foram devidamente justificados através da Tabela 02 do item 10.2.2.4.1 do Projeto Básico (Anexo I), além de considerar também quantitativo de no mínimo 50% da quantidade solicitada nos itens considerados como maior relevância na planilha orçamentária, estando de acordo com a redação dada pelo Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário - TCU.

Itens conforme planilha.	Descrição	UN	Quant. conforme planilha
LOTE 1			
1.2.3	Equipe de limpeza manual de praias e manguezais	H/H	15624



c) Comprovação de capacidade técnico-profissional, através de prova do licitante possuir, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior detentor de certidão(ões) ou atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada na entidade profissional competente (CREA), que demonstrem capacidade na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, segundo §1º, inciso I do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Itens conforme planilha.	Descrição	UND
LOTE 01		
1.2.3	Equipe de limpeza manual de praias e manguezais	H/H

Entretanto, nos contratos firmados com as Prefeituras de Aracruz (ES) e São Sebastião (SP) em que a licitante prestou o serviço de limpeza manual de praias, também foi realizada a limpeza dos manguezais adjacentes, uma vez que são serviços indivisíveis entre si.

Especificadamente em relação ao contrato firmado com o Município de Aracruz, interessante mencionar, ainda, que é de conhecimento geral que os manguezais da bacia do Rio Piraquê-Açú representam a maior área de manguezais por Município de todo o Espírito Santo. Desde sempre a limpeza e manutenção dessas áreas é inclusa no plano de limpeza urbana municipal, o qual é cumprido pela empresa Recorrente desde 2017.

Dito isso, considerando que a própria Secretaria Municipal de Obras e Serviços - SEMOB e a Douta Comissão reconheceram que **a licitante atendeu satisfatoriamente os quantitativos exigidos para o serviço de limpeza manual de praias, conseqüentemente, também resta comprovado o serviço de limpeza de manguezais.**

Verifica-se do Parecer Técnico que, quanto ao item de "Equipe de limpeza manual de praias e manguezais", a SEMOB constatou a execução de 26.784 h/h pela empresa Recorrente, ou seja, número quase 04 [quase] vezes maior em relação ao mínimo de 7.812 h/h exigido pelo Edital à fim de comprovação técnico-operacional.

Nestes casos em que os serviços foram devidamente cumpridos, mas o atestado de capacidade técnica não especifica informações pertinentes para a execução do objeto licitado, a Lei nº 8.666/93 confere à Comissão o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório. Vejamos o disposto no §3º do artigo 43, *in verbis*:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Da interpretação estritamente literal do artigo, entende-se que sua realização fica à cargo da simples discricionariedade do gestor público, no entanto, **é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União que a previsão do artigo 43, §3º da Lei nº 8666/93 não se trata de uma simples escolha do agente, mas sim do dever de ação nas situações em que o vício possa ser suprido pela diligência.** [Acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros].

Apesar disso, em que pese a alargada jurisprudência acerca do poder-dever de realização das diligências, objetivando garantia a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa, a Comissão não diligenciou junto às Prefeituras de Aracruz e São Sebastião, fato este que culminou na indevida inabilitação da licitante recorrente, alijando indevidamente potencial licitante e possivelmente deixando de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública do Município de Fundão.

Adiantando-se ao trabalho da Douta Comissão, a Recorrente solicitou informações complementares à Prefeitura de Aracruz sobre os serviços objeto do Contrato Administrativo nº 126/2020 que originou o atestado de capacidade técnica apresentado no presente certame.

Confirmando o exposto na presente peça, a Prefeitura apresentou o seguinte esclarecimento [cópia em anexo], subscrito pela Engenheira Agrônoma, Sra. Francine Aparecida Sousa, Assessora Especial da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos do Município de Aracruz e que exerce o cargo de Gerente de Limpeza Urbana em Aracruz:

[...] Declara, ainda, que tanto as equipes de serviços diversos quanto a equipe de limpeza manual de praias, dentre outros locais (praias, rios, córregos, galerias, valões, etc.) **executam os serviços de limpeza também em manguezais.** As referidas equipes executam os mais diversos serviços, dentre eles **limpeza, retirada de resíduos, poda, capina, conservação, rastelamento e outros serviços objetivando a preservação do meio ambiente**, além da melhoria da qualidade de vida da população e turistas. [...]

[...] A empresa **SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, contratada pelo Município de Aracruz para a execução dos serviços de manejo de resíduos e limpeza, **executa os serviços em**



áreas urbanas, praias, **manguezais**, junto às comunidades: tradicionais e povos indígenas, empregando mão de obra desses grupos, de tal forma que além da preservação e conservação do meio ambiente, contribui para melhoria da qualidade de vida dos Aracruzenses e visitantes.

No Município de Aracruz, além da limpeza planejada dos manguezais por meio das equipes retromencionadas, são realizados **mutirões de limpeza na área de manguezal**.

O último mutirão ocorreu no dia 23.03.2023, em atividade conjunta realizada pela Secretaria de Meio Ambiente em parceria com a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, ICMBIO, SA Ambiental, Corpo de Bombeiros, dentre outras entidades. [...]¹

Mister destacar que, por ser a declaração em anexo um ato administrativo, devidamente subscrito por agente público e com firma reconhecida em Cartório, goza de presunção de veracidade e legitimidade por força do princípio da presunção de regularidade das normas jurídicas editadas pelo Estado.

Assim, apesar de inquestionável a prestação do serviço de limpeza de manguezais em quantidade muito superior à exigida pelo Edital, a Licitante Recorrente foi inabilitada por, supostamente, não comprovar sua capacidade técnico operacional e profissional.

Por mais que o artigo. 3º da Lei de Licitações determine a vinculação da Administração ao instrumento convocatório, a incidência deste princípio deve ser articulada com outros igualmente importantes para a finalidade do procedimento licitatório, tais como o da competitividade, isonomia, busca pelo interesse público, eficiência e vantajosidade.

Dessa forma, entender pela inabilitação da empresa quando possível verificar sua aptidão técnico operacional e profissional mediante simples diligência complementar, vai de encontro aos princípios da ampla competitividade, busca pela proposta mais vantajosa e formalismo moderado.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas de União:

'É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame' [Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio].

¹ <https://www.aracruz.es.gov.br/noticias/semam-realiza-mutirao-de-limpeza-no-manguezal-da-reserva-de-desenvolvimento-sustentavel-municipal-piraque-acu-e-piraque-mirim-12537>



Nº do Processo	3227/23
Fis.	08
Rúbrica	R
Prefeitura Municipal de Fundão	



REPRESENTAÇÃO. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. PREGÃO ELETRÔNICO 126/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTACT CENTER. **SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUPOSTA INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE.** PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA. ANÁLISE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À **ANULAÇÃO DOS ATOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES** E DOS ATOS POSTERIORES. RETORNO DO PREGÃO À FASE DE ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS PROPOSTAS. COMUNICAÇÕES. (TCU - RP: 00403020206, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2020, Plenário)

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELA 12ª REGIÃO MILITAR (12ª RM). CONSTATAÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA NO EDITAL, **EXCESSO DE FORMALIDADE E INABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTES.** DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO ATACADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. (TCU - RP: 24752022, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 01/11/2022)

Confirmando a jurisprudência do TCU, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo entende o seguinte:

“A incidência do princípio da vinculação ao edital deve se articular com outros princípios igualmente importantes, como os da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e vantajosidade, competindo ao pregoeiro sanar erros ou falhas do edital que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica.” [Acórdão 01038/2022-1 - 1ª Câmara, Relator: Rodrigo Coelho do Carmo]

“A comissão de licitação deve realizar diligências sempre que houver necessidade de se esclarecer algum ponto em documentos apresentados pelos licitantes, ainda que importe na apresentação de novos documentos, desde que não se trate de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.” [ACÓRDÃO 00880/2019-9 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun]

(Handwritten signature)



Pedimos vênia para destacar ainda as seguintes decisões:

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Cambará. Edital de Pregão Presencial nº 24/2015. **Inabilitação indevida em face de atestado de capacidade técnica. Necessidade de realização de diligência para esclarecimento de dúvida.** Decisão de recurso administrativo por autoridade incompetente, sem remessa ao superior hierárquico. Irregularidade de baixa materialidade. Pela procedência, sem a aplicação de sanções. [Acórdão 1095/2020 do Tribunal Pleno, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. EXPERIÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** - **Caso em que o edital exigia comprovação de experiência técnica com a execução de serviços similares, e não idênticos. Ainda, exigiu-se, tão somente, comprovação referente às parcelas de maior relevância e valor mais significativo.** Desse modo, não prospera a alegação de que violado o instrumento convocatório por ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica de um específico equipamento, quando, em verdade, era necessária a demonstração referente a equipamentos e materiais semelhantes, o que restou afirmado pelo engenheiro responsável técnico da municipalidade. - Também não se pode dizer que há violação ao edital do certame e, por conseguinte, ao princípio da publicidade, no fato de que não foram os demais licitantes intimados para acompanhar as atividades de análise dos equipamentos e materiais entregues, porquanto a convocação e o prazo para a realização das análises foram divulgados publicamente, em ato com a presença física de representante da empresa recorrente. O item 6.10 do edital é claríssimo ao delimitar a possibilidade de acompanhamento, apenas caso houvesse interesse, o que deveria ter sido manifestado por aquele que já teve a necessária ciência do período que se realizaria o ato. - **Não obstante, tem-se que o formalismo procedimental tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que 'a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.'** Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. APELAÇÃO DESPROVIDA. [Apelação Cível, Nº 70082930751, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 13-11-2019]



Além do mais, necessário salientar que mesmo se a empresa não tivesse demonstrado sua aptidão para o serviço de limpeza de manguezais, hipótese admitida somente à título argumentativo, ainda assim deveria ser declarada habilitada pela comissão, haja vista a semelhança técnica com o serviço de limpeza de praias, inquestionavelmente comprovado.

Desta maneira é a previsão da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 30 determina a exigência de atestados com o objetivo de **comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Da disposição legal acima decorre o Enunciado da Súmula 263 do TCU, que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**

O próprio Edital em apreço determina que para a qualificação técnico operacional e profissional, o serviço **não precisa ser idêntico ao licitado, mas sim compatível em características**, reitera-se as alíneas “b” e “c” do item 9.4:

b) Atestado(s) técnico-operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com o serviço licitado**, nos termos do projeto básico que a especifica, sendo necessária, para efeito de compatibilidade a demonstração de execução pretérita de serviços que contemplem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado conforme demonstrado na tabela abaixo, os quais foram devidamente justificados através da Tabela 02 do item 10.2.2.4.1 do Projeto Básico (Anexo I), além de considerar também quantitativo de no mínimo 50% da quantidade solicitada nos itens considerados como maior relevância na planilha orçamentária, estando de acordo com a redação dada pelo Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário - TCU.

c) Comprovação de capacidade técnico-profissional, através de prova do licitante possuir, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior detentor de certidão(ões) ou atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada na entidade profissional competente (CREA), que **demonstrem capacidade na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, segundo §1º, inciso I do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, conforme segue:



A similaridade técnica é facilmente observada da comparação entre a definição dos serviços que serão realizados pelas equipes de limpeza manual de praias e manguezais descritos no Projeto Básico anexo ao Edital com àqueles descritos nos atestados juntadas pela Recorrente:

“Os serviços consistem na limpeza das faixas de areia e mangues, com o **rastelamento** de folhas, papéis, plásticos, guimba de cigarro e outros detritos, que deverão ser executados em todas as praias e mangues do município, conforme solicitações da Administração Pública.

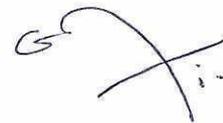
O serviço tem o objetivo de **coletar** todo resíduo proveniente dos banhistas, vento ou do próprio mar. Os resíduos resultantes da limpeza das praias e manguezais que tiverem características de lixo urbano / domiciliar (papéis, plásticos, guimba de cigarro e outros detritos) deverão ser acomodados em **sacos plásticos** e locados em pontos estratégicos, ao longo de toda extensão da faixa de areia, para o recolhimento da equipe de limpeza mecanizada que transportara os resíduos para pontos de confinamento ao longo de toda extensão da orla. Estes resíduos deverão ser recolhidos e transportados, por caminhão compactador, para o local de destinação final.

A limpeza nas áreas de restinga acontecerá de **forma manual**, sendo que os resíduos devem ser acondicionados em sacos plásticos e dispostos sempre que possível no lado da restinga com a faixa de rolamento para otimizar o recolhimento com o veículo compactador. Nos trechos onde não for possível deve ser utilizado o veículo de **coleta** mecanizada para auxiliar na remoção e **transporte** para o ponto de confinamento mais próximo.”

Agora, vejamos o disposto pelos atestados de capacidade técnica emitidos pelas Prefeituras de Aracruz e São Sebastião:

ATESTADO DE ARACRUZ (CONTRATO 126/2020)

Equipe de Limpeza Manual de Praias para execução de serviços especiais. composta por equipe básica de 10 [dez] garis, 02 [dois] operadores de roçadeira, 01 [um] motorista, 01 [um] supervisor, 01 [um] **caminhão** carroceria com capacidade para 06 [seis] m, dotado de sistema de rastreamento por satélite, 02 [duas] roçadeiras costeiras e ferramentas: pás, enxadas, **rastelos, sacos de lixo**, carrinho de mão, cavaletes de segurança ou similar para orientação de motoristas e pedestres na área de operação, totalizando 04 [quatro] equipes, num total de 3.080 horas/homens por mês.



ATESTADO DE SÃO SEBASTIÃO (CONTRATO 130/2019)

Limpeza manual e mecanizada de praias em toda extensão da orla do município, através de equipamentos próprios para esta atividade, bem como a **coleta e transporte destes resíduos provenientes da limpeza de praias**, com a utilização de 03 [três] máquinas de saneamento de praia, movidas por motor diesel, com conversor de torque, inversor de marchas frente/ré, acionamento eletro-hidráulico, sistema auto-propelido de peneiramento de areia com acionamento de regulagem hidráulica, com ajustes de profundidade de peneiramento de 0 a 15 cm de altura, com malha granulométrica removível em aço e 02 [dois] compartimentos de acúmulo de resíduos, dotadas de sistema de rastreamento via satélite. A **varrição manual** é executada por 50 [cinquenta] garis varredores e 50 [cinquenta] carrinhos tipo contêineres/lutocares de 120 litros, com tampa e com rodas, sendo este efetivo distribuído em equipes que atuam nos diversos balneários do Município de São Sebastião.

Manifesta, portanto, a similaridade técnica entre os serviços descritos no Projeto Básico e aqueles especificados nos atestados de capacidade técnica acostados à habilitação, razão pela qual torna-se dispensável exigir de maneira específica sua realização em manguezais, visto que na prática não há qualquer distinção da limpeza em áreas de praia.

Sob o mesmo fundamento, também não merece prosperar a inabilitação da Recorrente para o Lote IV, visto que os serviços de manutenção e conservação de cemitério são compatíveis em características àqueles exigidos pelo Edital para o Lote IV.

Tanto é que, os funcionários contratados pela empresa para realizar os serviços de manutenção e conservação de cemitérios possuem qualificação superior a um coveiro cuja atividade consiste em escavar e sepultar, portanto, apesar de não haver menção direta à função de coveiro, os serviços por ele realizados poderiam ser facilmente desempenhados pelos trabalhadores da manutenção e conservação.

Por todo o acima exposto, deve a licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ser declarada habilitada para os Lote I e IV da Concorrência nº 003/2022.



Nº do Processo	3227123
Fls.	13
Rúbrica	Ⓚ

Prefeitura Municipal de Fundão



3. DOS PEDIDOS

Isto posto, é o presente Recurso Administrativo, instrumento hábil para PUGNAR à essa Douta Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Fundão - ES, que RECEBA este instrumento e o ADMITA, para os fins de que seja REFORMADA a decisão que indevidamente inabilitou a licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. para os Lotes I e IV, vez que a mesma cumpriu plenamente as exigências editalícias, legais e jurisprudenciais inerentes à licitação na modalidade Concorrência Pública nº 003/2022, publicado pelo Município de Fundão/ES.

No mérito, REQUER que sejam, pelas razões de fato e de direito, ADMITIDAS as defesas contidas neste instrumento, DEFERINDO *in totum* o Recurso Administrativo e DECLARANDO habilitada no certame, para todos os lotes, a licitante SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., pelo integral atendimento das exigências editalícias e legais.

Na longínqua hipótese de não acolhimento das razões aqui interpostas, desde logo, REQUER que este Recurso Administrativo suba devidamente instruído para apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Fundão, na Autoridade Superior competente, PUGNANDO que tal recurso seja submetido à apreciação da Douta Procuradoria do Município de Fundão/ES, a quem cabe manifestar acerca da legalidade dos atos administrativos praticados, sob pena de responsabilidade.

Por derradeiro, não havendo a RECONSIDERAÇÃO da Decisão proferida pela Douta Comissão Permanente de Licitações, em razão das consolidadas decisões dos Tribunais, fulcrados na Lei de Licitações, exigências editalícias e orientações das Cortes de Contas, desde logo REQUER que o presente recurso, devidamente instruído de cópia integral do Processo Administrativo do qual faz parte da Concorrência Pública nº 003/2022, seja remetido ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado Espírito Santo, ao Ilustre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ilustre Representante do Ministério Público da Comarca de Fundão/ES, para que possam fazer análise de mérito acerca do pugnado neste Recurso Administrativo.

Nesses Termos,
Pede e espera deferimento.

Aracruz/ES, 03 de abril de 2023.

SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CIDINEY MAZIM
Procurador



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Aracruz/ES, na Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903 – Bairro De Carli – CEP 29.194-014, inscrita no CNPJ sob o nº 04.125.754/0001-29, endereço eletrônico: saambiental2000@gmail.com, de neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS**, solteiro, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade profissional RG nº 668.449 SSP-ES, inscrito no CPF sob o nº 903.651.197-68, endereço eletrônico: srtvasconcellos@gmail.com.

OUTORGADO: CIDINEY MAZIM, brasileiro, casado, Advogado, portador da OAB/ES nº 17.993, inscrito no CPF sob o nº 009.870.107-00, endereço eletrônico: cidiney.mazim@lopesmazim.adv.br.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato a Outorgante confere ao Outorgado plenos poderes para atuar perante o MUNICÍPIO DE FUNDÃO – ES, especificamente para participar como preposto em licitação pública, inclusive praticar todos os atos negociais compatíveis à participação na licitação – instaurada na modalidade Concorrência Pública nº 003/2022, podendo para tanto, assinar propostas de preços, declarações, apresentar e retirar documentos, impugnar termos dos editais e ou Avisos Específicos, interpor recursos contra o resultado da licitação, solicitar e prestar declarações e esclarecimentos, assinar atas e demais documentos, pagar taxas, inclusive, formular lances na fase competitiva da licitação que comporá o preço final da proposta original ou desistir deste, requer, na fase permitida, desistência ou retificação de preços iniciais ou quaisquer outras condições oferecidas, enfim, praticar todos os atos em direito permitidos para o bom e fiel do presente mandato, não podendo este ser substabelecido no todo ou em parte. Arcando a Outorgante, nos termos do Código Civil por todas as obrigações contraídas por força dos poderes aqui conferidos, respondendo diretamente pelas sanções previstas pela inexecução contratual, ilegalidade na documentação de qualificação ou danos causados a Contratante ou a terceiros e pelo ressarcimento das perdas e prejuízos sofridos pelo Outorgado no cumprimento deste mandato.

Aracruz – ES, 05 de abril de 2023.


SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS
CPF: 903.651.197-68

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/771B-C017-A3E3-E2C6> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 771B-C017-A3E3-E2C6



Hash do Documento

29211192B8065A411C625EB7DE8575CA143F6F0892318D9F041F245167967D09

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/04/2023 é(são) :

- Sergio Renato Telles Vasconcellos - 903.651.197-68 em
05/04/2023 13:51 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





DECLARAÇÃO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Aracruz, sediada na Avenida Morobá, nº 20, Bairro Morobá, inscrita no CNPJ nº 27.142.702/0001-66, por intermédio da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS, **DECLARA** para os devidos fins e a quem possa interessar, que a empresa **SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, estabelecida na Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903 – Bairro De Carli, no Município de Aracruz – CEP 29.194-004, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ nº **04.125.754/0001-29**, vem executando para essa Municipalidade, a **prestação de serviços especializados de engenharia, compreendendo os serviços ambientais integrantes do sistema de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana**, no Município de Aracruz, com o fornecimento de equipamentos e utilização de mão de obra, conforme **Contrato de Prestação de Serviços nº 126/2020**, possuindo como responsáveis técnicos os Srs. **BRUNO MASCARENHAS VASCONCELLOS**, Engenheiro Civil, inscrito no CREA-ES sob nº 51.157/D, **OLÍMPIO VIEIRA NETO**, Engenheiro Florestal, inscrito no CREA/ES sob nº 5.341/D e **CELSON JOSÉ DE VASCONCELOS FILHO**, Administrador, inscrito no CRA/ES sob o nº 6.794, no período de 22.05.2020 a 31.03.2023.

Declara, ainda, que tanto as equipes de serviços diversos quanto a equipe de limpeza manual de praias, dentre outros locais (praias, rios, córregos, galerias, valões, etc.) executam os serviços de limpeza também em manguezais. As referidas equipes executam os mais diversos serviços, dentre eles limpeza, retirada de resíduos, poda, capina, conservação, rastelamento e outros serviços objetivando a preservação do meio ambiente, além da melhoria da qualidade de vida da população e turistas.

Especificamente quantos aos manguezais, estes consistem de ecossistema costeiro de transição entre os biomas terrestre e marinho, caracterizado por zonas úmidas às margens de baías, enseadas, barras, desembocaduras de rios, lagunas e reentrâncias costeiras, onde há encontro de águas de rios com a do mar, ou diretamente expostos à linha da costa, sujeitas ao regime das marés e dominadas por espécies vegetais típicas, às quais se relacionam outros componentes vegetais e animais.



(Handwritten signature)



Celi M^a Guisso Cabral
Tabeliã

CARTÓRIO CELI CABRAL

Daiane Souza Guisso
Substituta



AUTENTICAÇÃO 1(uma) cópia(s). Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, Lei 8.935/94, Aracruz-ES, 04 de abril de 2023-14 32:42.
Em Testemunho da verdade.
Adriana Cerchi dos Santos - Escrevente Notarial
Selo Digital: 023879.CMS2203.06277
Emolumentos: R\$ 3,75 Encargos: R\$ 1,13 Total: R\$ 4,86
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS TABELIONATO DE NOTAS DA C...
Celi Maria Guisso Cabral
Tabeliã de Notas
Rua Alegria, 490
Centro / Aracruz-ES
(27) 3270 7975

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

EM BRANCO

EM BRANCO

Cell Maria
Liso Capital
Liso de Maria

EM BRANCO



Neste sentido, destaca-se que no Município de Aracruz encontra-se a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Manguezal Piraquê-Açú e Piraquê-Mirim, sendo a maior área desse ecossistema em um único Município do Espírito Santo, abrigando o quinto maior manguezal da América Latina. A reserva, que tem aproximadamente 2.080 hectares, destaca-se pelo seu modelo de uso sustentável e pela preservação do meio ambiente junto a comunidades tradicionais e povos indígenas que têm a área como fonte de subsistência e sustento econômico.

A empresa **SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, contratada pelo Município de Aracruz para a execução dos serviços de manejo de resíduos e limpeza, executa os serviços em áreas urbanas, praias, manguezais, junto às comunidades tradicionais e povos indígenas, empregando mão de obra desses grupos, de tal forma que além da preservação e conservação do meio ambiente, contribui para melhoria da qualidade de vida dos Aracruzenses e visitantes.

No Município de Aracruz, além da limpeza planejada dos manguezais por meio das equipes retromencionadas, são realizados mutirões de limpeza na área de manguezal.

O último mutirão ocorreu no dia 23.03.2023, em atividade conjunta realizada pela Secretaria de Meio Ambiente em parceria com a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, ICMBIO, SA Ambiental, Corpo de Bombeiros, dentre outras entidades.

Isto posto, por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração para que surtam os devidos efeitos.

Município de Aracruz – ES, 04 de abril de 2023.

Cartório do 3º Ofício
Tabelionato de Notas
da Comarca de Aracruz-ES

Francine Aparecida Sousa
Assessora Especial - SETRANS
Decreto Nº 39043/21

ENG^a FRANCINE/APARECIDA SOUSA
ENGENHEIRA AGRÔNOMA – CREA-MG 144856/D
Assessora Especial
Decreto nº 39.043, de 04/01/2021

2



Celi M^a Guisso Cabral
Tabeliã

CARTÓRIO
CELI CABRAL

Daiane Souza Guisso
Substituta



AUTENTICAÇÃO 1 (Uma) cópia(s). Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 2º da Lei 8.935/94. Aracruz-ES, 04 de abril de 2023, 14:32:04.
Em Testemunho da verdade.
Adriana Cerchi dos Santos - Escrevente Notarial
Selo Digital: 023179.OMS2103.06275
Emolumentos: R\$ 3,73 - Encargos: R\$ 1,13 - Total: R\$ 4,86
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Celi Maria Guisso Cabral
Tabeliã de Notas

Rua Alegria, 490
Centro / Aracruz-ES
(27) 3256-1159

Celi M^a Guisso Cabral
Tabeliã

**CARTÓRIO
CELI CABRAL**

Daiana Souza Guisso
Substituta



AUTENTICAÇÃO. 1 (uma) copia(s). Certifico que esta copia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7^o da Lei 8.935/94, Aracruz-ES, 04 de abril de 2023, 14:32:02.
Em Testemunho da verdade.

Adriana Cerchi dos Santos - Escrevente Notarial
Selo Digital: 023879.OMS2203.06276
Emolumentos: R\$ 6,73 Encargos: R\$ 1,13 Total: R\$ 4,98
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

RUA ALEGRIA, 490 - CENTRO - ARACRUZ - ES - CEP 29190-018 - TELEFAX: (27) 3256-1159 - E-mail: aracruzoficio@tjes.jus.br

OFFÍCIO TABELONATO DE NOTAS DA CUIABÁ
Celi Maria Guisso Cabral
Tabeliã de Notas
Rua Alegria, 490
Centro / Aracruz-ES
(27) 3256-1159

Celi M^a Guisso Cabral
Tabeliã

**CARTÓRIO
CELI CABRAL**

Daiana Souza Guisso
Substituta



Reconheço por semelhança a firma de **FRANCINE APARECIDA SOUSA**.
Aracruz-ES, 04 de abril de 2023, 14:31:54.
Em Testemunho da verdade.

Adriana Cerchi dos Santos - Escrevente Notarial
Selo Digital: 023879.OMS2203.06274
Emolumentos: R\$ 6,73 Encargos: R\$ 2,03 Total: R\$ 8,76
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

RUA ALEGRIA, 490 - CENTRO - ARACRUZ - ES - CEP 29190-018 - TELEFAX: (27) 3256-1159 - E-mail: aracruzoficio@tjes.jus.br

OFFÍCIO TABELONATO DE NOTAS DA CUIABÁ
Celi Maria Guisso Cabral
Tabeliã de Notas
Rua Alegria, 490
Centro / Aracruz-ES
(27) 3256-1159

RECEBIDO EM: 06/04/2023
AS: 10:30 HORAS
POR: *[Assinatura]*